

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

**LEI MUNICIPAL 257/16**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - As disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

I - Demonstrativo I – Metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para 2017 a 2019;

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

III - Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Demonstrativo VI.a – Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;

XI - Anexo I.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas;

XII - Anexo II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas – Total das Despesas;

XIII - Anexo II.a – Metodologia e Memória de cálculo das Principais despesas;

XIV - Anexo III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

XV - Anexo IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;

XVI - Anexo V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;

XVII - Anexo VI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XVIII - Anexo VII – Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;

XIX - Anexo III – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;

XX - Anexo IX – Relatório dos Projetos em andamento e posição sobre patrimônio público e providências a serem tomadas pelo Executivo;

XXI - Anexo X – Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações;

XXII - Anexo XI – Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas; e

XXIII - Anexo XII – Demonstrativo de Planejamento de despesas com Pessoal para 2017.

**CAÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI – Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IX – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2014/2017.

§ 5º As metas fiscais serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebem recursos do Tesouro Municipal.

Ar. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade Social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira:
  - a) A outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
  - b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 Lei nº 4320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I – texto da lei;

II – anexos orçamentários 1,2,6,7,8 e 9 da Lei nº 4.230, de 1964.

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único. Integração a consolidação dos quadros orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – Receita e Despesa, segundo as categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

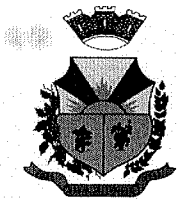
II – Receita por categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964

III – Natureza da despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4320, de 1964;

IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V – Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X – Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Fiscais e indicação das fontes de financiamento;

XII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV – demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV – demonstrativo da receita líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

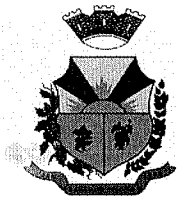
XVI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVII – demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XVIII – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação ( Inciso III, do § 1º, do art.2º, da Lei nº 4.320, de 1964);

XIX – quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Inciso I, do § 2º do Art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

XX – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita ( Lei Complementar nº 101, de 2000, Art. 5º, II);

XXI – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ( Lei Complementar nº 101, de 2000, Art. 5º, II);

XXII – relação dos compromissos (convênios e contratos ) firmados para 2017 com os respectivos créditos orçamentários;

XXIII – anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais ( Lei Complementar nº 101, de 2000, Art. 5º, I), contendo:

- a) Compatibilidade com resultado primário;
- b) Compatibilidade com o resultado nominal;

XXIV – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XXV – anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;

XXVI – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.

Art. 8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II – justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

#### CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a uma exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

### Seção II

#### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

### Seção III

#### Do Incentivo à Participação Popular

Art. 14 O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

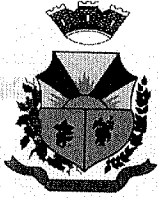
I – o princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 15 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

### Seção IV

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

Art. 16 Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais; e

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Seção V**

**Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público**

Art. 17 Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Seção VI**

**Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 18 Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 86.666 de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção VII**

**Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas**

Art. 19 O repasse de recursos para outros entes deverá posuir autorização legislativa e convênio.

§ 1º O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a constituição da República, Art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

§ 2º A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

§ 3º A transferência de recursos para o setor privado, a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

§ 4º Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II – plano de aplicação dos recursos solicitados;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V – balanço de demonstrações contábeis do último exercício;

VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 5º Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 6º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 7º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 8º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores.

§ 9º A transferência de recursos públicos para cobrir défcits de pessoas jurídicas com finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no município.

II – Incentivo fiscal para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispõe a Lei Municipal.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) Formalização de contrato ou congêneres;
- b) Aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

- c) Acompanhamento da execução; e
- d) Prestação de contas.

§ 10 Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III do parágrafo anterior.

**Seção VIII**

**Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado**

Art. 20 A inclusão, na Lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes a Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Seção IX**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 21 O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

Parágrafo Único – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas; e
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

**Seção X**

**Da Destinação de Reserva de Contingência**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

Art. 22 A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 23 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação dos resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

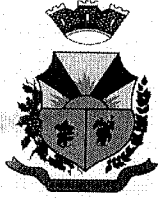
Art. 25 O projeto de Lei Orçamentária anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

Art. 27 No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art 169, da constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade s emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO MUICÍPIO**

Art. 30 A estimativa de receita que constará do projeto de lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

e VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo de resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 é vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

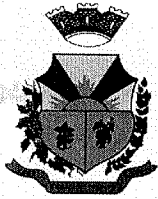
Art. 33 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 35 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária anual conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barão do Triunfo 23 de agosto de 2016.

**RUI VALMIR BRAUVERS SPOTTI  
PREFEITO MUNICIPAL**